



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE CONTAS
MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL

Processo n.º: **03667/11**

Parecer n.º: **01289/13**

Natureza: **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE EXAME DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PREFEITO**

Município: **CALDAS BRANDÃO**

Recorrente: **JOÃO BATISTA DIAS (EX-PREFEITO)**

Exercício: **2010**

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM SEDE DE AUTOS DE EXAME DE PCA VINDICANDO REFORMA DA DECISÃO QUE IMPUTOU DÉBITO AO GESTOR RESPONSÁVEL E LHE APLICOU MULTAS PESSOAIS. ARGUMENTOS E DOCUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. MERA TENTATIVA DE REABRIR OS DEBATES MERITÓRIOS NA MAIORIA DOS ARGUMENTOS. MP ESPECIAL. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO NA ÍNTEGRA DO ACÓRDÃO HOSTILIZADO.

P A R E C E R

I – DO RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso de Reconsideração aviado pelo ex-Prefeito do Município de Caldas Brandão, Sr. João Batista Dias, vindicando reformar o **Acórdão APL TC n.º 0958/2012** (fls. 1382/1409), lavrado em sede destes autos de exame da Prestação de Contas Anuais de 2010, a cargo do ora recorrente, que assentou o seguinte, *verbis*:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas.

- 2) IMPUTAR ao Prefeito Municipal de Caldas Brandão/PB, Sr. João Batista Dias, débito no montante de R\$ 46.779,66 (quarenta e seis mil, setecentos e setenta e nove reais, e sessenta e seis centavos), sendo R\$ 42.486,86 atinentes à contabilização de despesas sem comprovação, R\$ 3.595,00 concernentes ao custeio de despesas de competência de outro ente da federação sem o devido instrumento de convênio e R\$ 697,80 respeitantes ao pagamento de tarifas bancárias pela emissão de cheques sem provisão de fundos.
- 3) IMPOR PENALIDADE ao gestor, Sr. João Batista Dias, na quantia de R\$ 4.677,97 (quatro mil, seiscentos e setenta e sete reais, e noventa e sete centavos), equivalente a 10% da soma que lhe foi imputada, com arrimo no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18/93).
- 4) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do débito imputado e da coima acima imposta, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 5) APLICAR MULTA ao Chefe do Poder Executivo, Sr. João Batista Dias, na importância de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.
- 6) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo cumprimento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.
- 7) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual e a futura administradora municipal, Sr. João Batista Dias e Sra. Neuma Rodrigues de Moura Soares, respectivamente, não repitam as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observem, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.
- 8) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Caldas Brandão/PB, Sr. Rogério Firmino Bernardo, acerca do não repasse das obrigações patronais e do não recolhimento de parte das contribuições descontadas dos segurados, ambas respeitantes ao pessoal vinculado ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e à competência de 2010, bem como sobre a inadimplência no pagamento de parcelamento de débitos previdenciários pelo Poder Executivo da Comuna.
- 9) Também com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex Legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em João Pessoa/PB, acerca do não recolhimento da totalidade das retenções realizadas dos segurados do Regime Geral de Previdência Social – RGPS, bem como sobre a carência de pagamento de parte dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo do Município de Caldas Brandão/PB, todos devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2010.
- 10) Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, REMETER cópias dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Cientificado da Decisão pelo Órgão Oficial de Imprensa, o interessado manejou o Recurso de Reconsideração em apreço, fls. 1417/1422, através de advogado legalmente constituído, fl. 162.

Relatório de análise da irresignação às fls. 1427/1435, opinando o GEA pelo conhecimento, em função da sua tempestividade e da legitimidade do insurgente, e no mérito, pelo não provimento, reputando o apelo improcedente.

Em 02/05/2013 o caderno processual veio ao Ministério Público Especial, tendo-me sido distribuído em 09/05/2013.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

1. Admissibilidade –

O **Acórdão APL TC n.º 0958/2012** ora combatido teve a publicação no Diário Oficial Eletrônico do TC-PB aos 18 de janeiro de 2013.

Sendo o prazo para interposição do recurso de reconsideração, nos termos da **Lei n.º 18/1993**, de quinze dias, e tendo a peça sido protocolada em **04 de fevereiro de 2013**, pela **tempestividade**.

De outra banda, configura-se a **legitimidade** do autor, na condição de ex-Alcaide de Caldas Brandão, porquanto o Aresto esgrimido lhe imputou débito e aplicou multa pessoal.

O recurso também se encontra corretamente instrumentalizado.

Assim, dada a tempestividade e atendido o pressuposto da legitimidade, além da correta instrumentalidade, pelo **conhecimento** desta insurreição.

2. Mérito -

Com a Auditoria.

O petítório recursal centra-se no **Acórdão APL TC n.º 0958/2012**.

Analisar-se-á o apelo em relação, sobretudo, ao *Decisum*, que, em suma, julgou irregulares as contas do recorrente, imputou-lhe débito no montante de R\$ 46.779,66, impôs-lhe penalidade na quantia de R\$ 4.677,97, com arrimo no art. 55, da LOTC/PB, e na importância de R\$ 4.150,00, com base no disposto no art. 56, também da LOTC/PB.

Por arrastamento, reputem-se as breves considerações aqui tecidas aplicáveis ao Parecer, quando com ele compatíveis, pois em nada prejudica o parecer do Ministério Público de Contas a análise utilizando fundamentação *aliunde*, ou seja, contida na manifestação da Unidade Técnica de Instrução, contanto que o documento referido se encontre nos autos. Desta forma, a adoção de relatório técnico e fundamentado como razões utilizadas em Parecer Ministerial, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam idôneas formal e materialmente à causa. Neste sentido já decidiu o STF.¹

¹ HC 96310, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 30/06/2009:

O insurreto, por intermédio de seu causídico, atacou os diversos motivos que ensejaram a irregularidade de suas contas, a imputação de débito e a cominação das sanções pecuniárias, com a apresentação de documentação. Este membro do *Parquet*, após compulsar o expendido pela Unidade técnica de Instrução, corrobora suas respectivas conclusões.

Com efeito, uma leitura atenta revela que os argumentos e documentos colacionados pelo recorrente são uma mera repetição do bojo já encartado por ocasião da defesa, levando, por conseguinte, às mesmas conclusões arroladas na análise da contestação. O GEA, a propósito, transcreveu *ipsis litteris* a repetição dos termos e ideias.

Veja-se, a propósito, excerto de decisão proveniente do Supremo Tribunal Federal, da relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, *in verbis*:

Rcl 4703 AgR / SC - SANTA CATARINA

AG.REG.NA RECLAMAÇÃO

Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA

Julgamento: 02/03/2007 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 23-03-2007 PP-00102 EMENT VOL-02269-01 PP-00173

RDECTRAB v. 14, n. 154, 2007, p. 233-239

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO PEDIDO, PREJUDICANDO O EXAME DE PEDIDO DE LIMINAR.

1. Argumentos insuficientes para alterar o que já havia sido decidido. Repetição dos já esposados na inicial. Não-provimento do presente recurso. Art. 317, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

2. Não cabe Reclamação contra a decisão transitada em julgado proferida nos autos da Ação Civil Pública 02794-2003-001-12-008. Aplicabilidade do art. 449 do Código de Processo Civil; do art. 831, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 734 deste Supremo Tribunal. Precedentes.

3. Impossibilidade de utilização de Reclamação quando há recurso apropriado e cabível contra a decisão que julgou improcedentes os pedidos formulados pelo Reclamante. Precedentes

4. Caráter abusivo na utilização desta via recursal. Multa. Afronta direta ao art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil. Descumprimento do dever de lealdade. Arts. 14, inc. II e III, e 17, inc. VII, do Código de Processo Civil. Precedentes.

5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

Por conseguinte, não se mostrando os argumentos veiculados aptos a afastar as irregularidades que levaram à baixa do Acórdão questionado, conheça-se do recurso, mas, no mérito, negue-se-lhe provimento, mantendo-se, por conseguinte, inconsútil o **Acórdão APL TC n.º 0958/2012**.

III - DA CONCLUSÃO

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO. INOCORRÊNCIA. ADOÇÃO DE PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO COMO FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

I - **Ambas as Turmas possuem precedentes no sentido de que a adoção do parecer do Ministério Público como razões de decidir pelo julgador, por si só, não caracteriza ausência de motivação, desde que as razões adotadas sejam formalmente idôneas ao julgamento da causa.** Precedente.

II - Ordem denegada.

EX POSITIS, alvitra esta representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas o **conhecimento** do recurso interposto pelo Sr. **João Batista Dias**, na qualidade de ex-Prefeito de **Caldas Brandão** no exercício financeiro de **2010**, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, *no mérito*, o seu **não provimento**, mantendo-se íntegro o **Acórdão APL TC n.º 0958/2012** aqui atacado.

João Pessoa (PB), 16 de dezembro de 2013.

SHEYLA BARRETO BRAGA DE QUEIROZ
Subprocuradora-Geral do Ministério Público junto ao TC-PB

mce